



PROCESSO Nº 1789062020-9

ACÓRDÃO Nº 437/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA DE SOUSA FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 167/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001103/2020-86, lavrado em 28 de julho de 2020, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CCICMS nº 16.003.839-1.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de agosto de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 1789062020-9
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuantes: ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA E JOSE BARBOSA
DE SOUSA FILHO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 167/20205, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001103/2020-86, lavrado em 28 de julho de 2020, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CCICMS n° 16.003.839-1, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO – DENÚNCIA
PARCIALMENTE CONFIGURADA – RETROATIVIDADE DA
NORMA PENAL MAIS BENÉFICA – MULTA RECIDIVIDA NÃO
CARACTERIZADA – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA –
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE –
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO – RECURSO
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.
- Ajustes necessários decorrentes do princípio da retroatividade de norma penal mais benéfica e da não caracterização da multa recidiva.

Após tomar ciência da decisão, por via postal, em 10/06/2025, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência de omissão no Acórdão, com a seguinte fundamentação:



- a) O principal argumento elencado como matéria de defesa foi no sentido de que algumas das notas fiscais objeto da autuação não corresponderiam a operações de circulação de mercadorias com transferência de titularidade, porque não ocorre circulação jurídica, não se podendo falar, portanto, em conduta infrativa subsumível ao tipo infracional do art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96;
- b) O acórdão afirmou que a embargante não teria indicado quais seriam as operações que não consistiriam em operações de circulação jurídica de mercadoria e, em prestígio ao princípio da verdade material, foi realizado levantamento dessas operações, em que houve somente circulação física, e indicou o quanto cada uma delas corresponderia no valor total da operação.
- c) Que a decisão embargada não se pronunciou sobre a correção do argumento, tendo indicado que não teria o condão de alterar o crédito tributário, pois ao aplicar o princípio da retroatividade da norma mais benéfica, os valores relativos às transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não alcançariam a diferença constatada.
- d) É necessário que o Conselho se manifeste sobre se a existência ou não de circulação jurídica efetiva altera em algo na capitulação do ilícito.
- e) Por tais razões, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração de modo a reconhecer a existência de omissão no ponto discriminado e a necessidade de retificar o rol das mercadorias glosadas, excluindo-se aquelas que não significam efetiva circulação jurídica de mercadoria.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 167/2025.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos alegar a existência de omissão pelo fato de não ter indicado quais seriam as operações que não consistiriam em operações de circulação jurídica de mercadoria.

Com a devida vênia ao entendimento da recorrente, a suposta omissão não se sustenta.

Uma análise atenta do Acórdão nº 167/2025 revela que a matéria levada ao debate foi devidamente enfrentada, pois o julgado destacou, de forma explícita, a principal falha na argumentação da recorrente: a ausência de impugnação específica dos fatos.

Consta claramente no voto condutor do acórdão original:

"Um primeiro registro digno de nota consiste na falta de impugnação específica dos fatos alegados, pois o autuado não indicou, do rol apresentado pela fiscalização, quais operações entende que se sujeitariam a tal regramento, situação que viola o ônus processual da prova previsto no art. 56 da Lei n 10.094/2013."

Este ponto é nevrálgico para o deslinde da controvérsia. O princípio do ônus da impugnação específica impõe à parte o dever de impugnar, de forma individualizada e pormenorizada, os fatos que lhe são imputados. Não basta apresentar uma tese jurídica em abstrato, é imprescindível que a parte demonstre, no caso concreto, como essa tese se aplica aos fatos, indicando precisamente quais notas fiscais, dentre todas as autuadas, corresponderiam às operações que alega estarem fora do alcance da norma.

Ao deixar de fazê-lo em qualquer momento processual, a embargante falhou em seu ônus probatório, pois, sem a individualização das operações, este Conselho fica impossibilitado de analisar o mérito da tese jurídica. Vale registrar que a competência ordinária desta Casa Recursal autoriza a análise dos casos em concreto e não na emissão de pareceres sobre teses doutrinárias.

A aplicação do direito pressupõe um fato devidamente delimitado, o que não ocorreu.

O acórdão embargado não foi omisso, ele simplesmente reconheceu que, diante da inércia da contribuinte em especificar os fatos, a discussão jurídica se tornava inócua para alterar o resultado do julgamento.

A análise feita a título de *obiter dictum* sobre a aplicação da norma mais benéfica apenas reforçou que, mesmo que o argumento fosse considerado, não teria o



condão de alterar o crédito tributário, ou seja, não se tratou de uma esquivia, mas da constatação da impertinência da tese frente à falha processual da própria embargante.

O que se percebe, na verdade, é uma tentativa de forçar uma nova análise do mérito por via inadequada, pois a embargante, insatisfeita com o resultado, busca uma manifestação teórica que, por sua própria falha processual, não pode ser aplicada ao seu caso.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 167/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001103/2020-86, lavrado em 28 de julho de 2020, contra a empresa ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CCICMS nº 16.003.839-1.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de agosto de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator